


Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

Rod. Amaral Peixoto, 2.275, KM 97, Centro - CEP:28.960-000

Site:www.iguaba.rj.gov.br Fone:(22) 2624-3275 / 2624-4280 / 2624-4136 / 2624-4277

Processo nº 5370/22
Folha nº 02
Rubrica: 

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

PROTOCOLO GERAL

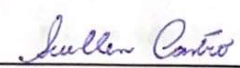
PROTOCOLO

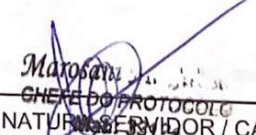
Número/Ano	Volume	Data Abertura
5370 / 2022	0	08/07/2022

Assunto : **SOLICITAÇÃO**

Local : PROTOCOLO GERAL
Interessado : AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAUDE
CNPJ : 40.992.290/0001-11
Endereço : RUA CANDIDO XAVIER 388
Bairro : ÁGUA VERDE
Cidade : CURITIBA UF : PR
Telefone : E-mail :
Celular : 4130278524
Complemento : CEP : 80240280
Observação : REQUERENTE SOLICITA INPUGNAÇÃO AO EDITAL

Documentação :


ASSINATURA DO REQUERENTE


CHEFE DO PROTOCOLO
ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE/RJ
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

Pregão Presencial n° 33/2022

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE, com sede à Rua Cândido Xavier, n° 388, Bairro Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80.240-280, inscrita no CNPJ 40.992.290/0001-11, e-mail: e-mail agilesaude@outlook.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu administrador abaixo assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir.

cooperativa

I. Da licitação

O edital de Pregão Presencial n° 33/2022, do Município de Iguaba Grande/RJ, tem como escopo a contratação de empresa para a prestação complementar de serviços médicos emergencistas, médicos pediatras, médicos generalistas – clínica geral e médicos de atendimento especializado através do gerenciamento e operacionalização de profissionais da área de saúde para atendimento das necessidades do Município.

Verifica-se, contudo, que o edital contempla vícios os quais deverão ser sanados antes da abertura do certame, conforme se passa a analisar.

II. Dos itens impugnados

II.1. Da adoção indevida do Sistema de Registro de Preços para serviços de natureza continuada

No Preâmbulo do Edital, verifica-se que o pregão presencial se dará na forma de SRP – Sistema de Registro de Preços, vejamos:

A Prefeitura Municipal de Iguaba Grande torna público aos interessados que promoverá a presente licitação destinada a selecionar a proposta mais vantajosa, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 033 / 2022, sob o **sistema de Registro de Preços**, do Tipo Menor Preço GLOBAL, cuja sessão pública terá início no dia 12 / 07 / 2022, às 10h, na sala de reunião da licitação, localizada na Sede da Prefeitura Municipal de Iguaba Grande situada na Rodovia Amaral Peixoto nº 3399, Km 102 – Cidade Nova – Iguaba Grande - RJ, regida pela Lei Federal n.º 10.520, de 17.07.02, pela Lei Complementar n.º 123, de 14.12.2006, com aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666 de 21.06.93, e alterações posteriores a estas normas, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto neste Edital.
*grifos nossos

Pois bem. O serviço que será prestado nesta licitação trata de serviço de natureza contínua, que **são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente**, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades.

Serviços continuados, segundo a Instrução Normativa SEGES nº 5, de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (atual Ministério da Economia), são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

De outro lado, a mesma Instrução Normativa considera serviços não continuados aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, observadas as hipóteses previstas no § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.666/1993. Este tem em vista a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra.

Os serviços contínuos se caracterizam por: (a) inexistir contratação futura, ou seja, a prestação do serviço se iniciará a partir da celebração do contrato, com quantitativos certos e determinados, cuja vigência poderá alcançar sessenta

meses; e (b) não haver parcelamento] das entregas, que dizer, deve haver unidade na execução, caracterizada, ainda, pela ininterrupção dos serviços.

Essas características não se harmonizam com a utilização do sistema de registro de preços.

Segundo o entendimento do TCU, o Sistema de Registro de preços somente deve ser adotado para contratação de serviços contínuos nas hipóteses autorizadas previstas no art. 3º, do Decreto 7892/2013, e com expressa justificativa da circunstância ensejadora do registro.

Vejamos as hipóteses autorizadas do decreto acima referido:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Não se verifica no Edital o encaixe dos serviços que serão prestados às hipóteses autorizadas previstas no artigo acima, tampouco justificativa do Município da razão pela qual está utilizando o SRP.

Vejamos agora o entendimento do TCU:

O sistema de registro de preços **somente deve ser adotado para contratação de serviços contínuos nas hipóteses autorizadas** e com expressa justificativa da circunstância ensejadora do registro (art. 3º do Decreto 7.892/2013). Acórdão 3092/2014 – Plenário

Enunciado I

É lícita **a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no art. 3º do Decreto 7.892/2013**, nas quais não se compreende a simples possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços.

Enunciado II

A utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013. Acórdão 1604/2017 – Plenário
*grifos nossos

Inclusive, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já sumulou o assunto:

SÚMULA Nº 31 – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.

Assim, impugna-se o Edital neste ponto, fins de que seja retificada a adoção do Sistema de Registro de Preços para a prestação de serviços médicos.

II.2. Da vedação de contratação de cooperativas pela Administração Pública

Assim prevê o Edital:

4.2. Da participação de Cooperativas:

4.2.1. Será admitida a participação de cooperativas que atendam às exigências deste Termo, o que couber, e apresentem, no envelope de habilitação os seguintes documentos:

4.2.1.1. Ata da fundação;

4.2.1.2. Estatuto da fundação (com ata da assembleia da aprovação);

4.2.1.3. Regimento interno (com ata da aprovação);

4.2.1.4. Regimento dos fundos (com ata de aprovação);

4.2.1.5. Edital de convocação de assembleia geral e ata em que foram eleitos os dirigentes e conselheiros;

4.2.1.6. Registro da presença dos cooperados autorizando a cooperativa a contratar o objeto deste certame, se vencedora;

4.2.1.7. Relação dos cooperadores que executarão o objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios da data de ingresso de cada qual na cooperativa.

4.2.1.8. Não será admitida participação de cooperativas fornecedoras de mão de obra, mas apenas as prestadoras de serviços por intermédio dos próprios cooperados.

*grifos nossos

Não obstante inexistir óbice na Lei 8.666/1993 para a contratação de cooperativas pela Administração Pública, é cediço que, quando da assinatura pela União e pelo Ministério Público do Trabalho do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no bojo dos autos 01082-2002-020-10-00-0, da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, delinearam-se os contornos que devem reger tal relação.

Isso porque já em sua cláusula primeira, estabelece o TAC que deve a União se abster de "...contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados as suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador...".

E dadas as exigências de comprovação de vínculo previstas no Edital e, ainda, as características intrínsecas à prestação de serviço pretendida pelo Município, representam a atividade fim dos cooperados.

Em julgamento já se manifestou o TCU acerca da questão, no acórdão 2260/2017, ponderando:

Ainda que, em um primeiro momento, os valores ofertados por cooperativas pareçam economicamente vantajosos, não há que se falar em economicidade, mas, sim, em risco de relevante prejuízo financeiro para a administração pública advindo de eventuais ações trabalhistas". Ponderou, ainda, que a "administração pública não pode se valer da contratação de cooperativas de trabalho nos casos em que há risco de lesão a direitos trabalhistas, tendo em vista os princípios da moralidade, da legalidade e da economicidade, bem como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, insculpidos nos arts. 1º, incisos III e IV, e 5º, caput, da Constituição Federal.

Um segundo ponto a ser observado, é que a contratação de cooperativa implica pagamento de adicional de 15% (quinze por cento) sobre o preço contratado a título de INSS.

Tal cobrança decorre do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.112/91. Vejamos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são

prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Ainda que tenhamos decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a referida contribuição é indevida, o inciso não foi retirado da lei e nem foi editada súmula vinculante, seguindo vigente, sendo, portanto, legítima a cobrança pelo INSS.

Por essas razões, impugna-se o Edital.

II.3. Da exigência de atestar a regularidade dos sócios

Ao tratar das condições para participação no certame, o Edital assim prevê:

5.2.3. - **Atestar a regularidade** da empresa e **quadro societário, em especial ao impedimento daquelas em contratar com o Poder Público** perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), apresentando a Certidão Negativa Correccional expedida pela CGU, em atendimento ao disposto na Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010.

*grifos nossos

Ocorre que o **Edital pretende estender aos sócios sanção atribuída à pessoa jurídica**, ferindo a legislação aplicável ao caso.

Os efeitos da suspensão, do impedimento e da declaração de inidoneidade **são limitados à pessoa jurídica penalizada, não se estendendo automaticamente aos sócios.**

Não se pode confundir a pessoa jurídica com a pessoa do sócio, conforme previsto no Código Civil, em seu artigo 49-A, vejamos:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Em casos específicos poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica – ocorrendo a extensão dos efeitos da penalidade aos administradores e sócios

(com poderes de administração da empresa penalizada) - se assim determinar a decisão de suspensão, impedimento ou idoneidade.

Obviamente o Poder Público não pode ser conivente com atos de improbidade administrativa que causam lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito da empresa ou que atentem contra os princípios da administração pública. Entretanto, não pode de forma arbitrária estender a sanção aplicada exclusivamente à pessoa jurídica às pessoas dos sócios.

Inclusive, com relação à duração das sanções, a Lei n° 8.666/1993 prevê que ela vigorará enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 2 (dois) anos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

*grifos nossos

Quando o Edital estende a sanção da pessoa jurídica para a pessoa do sócio, viola os princípios constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

E-mail: agilesaude@outlook.com / Fone: 41 3027-8524

processo legal, previstos nos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, já que a aplicação da penalidade deve seguir um rito processual legalmente definido.

Assim, impugna-se o Edital, fins de que seja excluído do item 5.2.3, do Edital, a exigibilidade de se atestar a regularidade do quadro societário, por absoluta violação da legislação em vigor.

II.4. DA qualificação técnica analisada a partir da quantidade de profissionais

O item 8.1.6 do edital, prevê:

8.1.6. Documentação Técnica:

8.1.6.1 Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93, em nome da empresa, comprovando aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis aos serviços previstos neste Edital e que comprove(m):

a) Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, **demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação.** Fica esclarecido que será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica;
*grifos nossos

Ocorre que se exigir dos licitantes que **apresentem antes da abertura da sessão vínculo da equipe técnica que prestará os serviços e atestados de capacidade técnica em nome dos profissionais médicos, corresponde a se exigir comprovação do prévio vínculo com referidos profissionais, o que é vedado no âmbito das contratações com o poder público.**

Não é fundamental que os profissionais que irão prestar os serviços estejam previamente vinculados à empresa licitante, especialmente porque a realidade das contratações de serviços médicos não permite esta dinâmica.

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.
E-mail: agilesaude@outlook.com / Fone: 41 3027-8524

Muitos profissionais podem e devem ser contratados na exata medida da demanda dos serviços pelo Município. Daí porque a solução do edital é inadequada e não se coaduna com as práticas de mercado.

Veja-se, ainda, que a Administração não poderá invocar cunho personalíssimo do contrato administrativo para negar a possibilidade de substituição de um profissional por outro, podendo, no máximo, exigir que a qualificação do substituto seja equivalente ao do substituído.

Com efeito, a exigência de apresentação da relação de profissionais que prestarão os serviços antes mesmo da abertura do certame além de completamente irrelevante para a execução do objeto da licitação, é também ilícita.

Se a empresa dispõe de atestado, que é requisito previsto na Lei à condição de prova da experiência e qualificação técnica, é porque está qualificada e capacitada a prestar o serviço, possui o know how para montar a equipe e apresentá-la ao órgão contratante quando emitida a Ordem de Serviço.

A reforçar tudo o que já foi exposto, vale lembrar ainda que as licitantes não têm a obrigação de prestar os serviços com os mesmos profissionais indicados para compor a sua equipe técnica na licitação, pois esta indicação não forma vínculo personalíssimo com o ente licitante.

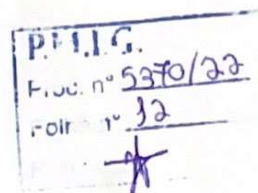
Isso porque, uma licitação, em razão de diversos recursos administrativos e medidas judiciais, pode durar meses (ou até anos) para ser concluída, de forma que é ilógico exigir que o licitante mantenha por prazo indeterminado profissionais que declararam ter ciência e aptidão para executar os serviços objeto edital. As licitações embora tenham prazo para começar e terminar, por diversas razões, na maioria dos casos, isto não é obedecido. Daí porque tal exigência é desarrazoada e restritiva de participação.

Por fim, é possível ainda se aplicar ao presente caso, de forma extensiva, o entendimento já pacificado pelo Tribuna de Contas da União com a edição da súmula nº272/2012, qual determina:

Súmula nº 272/TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA



A equipe deve ser exigida sim, mas somente em momento posterior à assinatura do contrato.

Deve ser ainda aferida a capacidade das licitantes interessadas na licitação, de acordo com o art. 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

*grifos nossos

E para a apresentação de atestados, o entendimento do **TCU para comprovação de experiência é por quantitativos mínimos de 50% do objeto solicitado, através de Atestados de Capacidade Técnica.** Vejamos:

Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

(...)

O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

E-mail: agilesaude@outlook.com / Fone: 41 3027-8524

se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – **que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.** (TCU Acórdão 1.214/2013 – Plenário – grifos nossos)

Tal entendimento busca assegurar a proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência anterior dos licitantes, bem como garantir qualidade e eficiência do prestador que venha a ser contratado.

A apresentação de atestados de capacidade técnica pelos licitantes visa a demonstração, por esses, de que possuem competência e capacidade material para a execução do objeto licitado, ou seja, que possuem estrutura técnica, profissionais capacitados e a expertise necessária para atender ao contrato administrativo.

Por essa razão, requer seja retificado o Edital no item 8.1.6, para que conste a exigência de que a licitante comprove 50% do objeto licitado através de Atestados de Capacidade Técnica.

II.5. Da inexistência de especialidade Clínico Geral

Com relação aos requisitos mínimos para contratação, o edital exige:

9.3.2.2 Requisitos Mínimos para Contratação: Ensino superior completo em Medicina, **Título de Especialista** reconhecido pelo CFM e registro profissional em situação regular.

(...)

9.3.3 Unidades Básicas de Saúde que o profissional Médico Generalista - **Clínico Geral** poderá ser designado a realizar suas atribuições, conforme descrito neste Termo de Referência:

(...)

*grifos nossos

Ocorre que **não existe a especialidade Clínico Geral.**

De acordo com a Resolução nº 2.221/2018, do Conselho Federal de Medicina, a especialidade existente é a de clínica médica, que é diferente do clínico geral:


CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

E-mail: agilesaude@outlook.com / Fone: 41 3027-8524

Agile

SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

PROG.
Proc. n° 5370/22
Folha n° 14
Pub.: 

Art. 1º Aprovar a relação de especialidades e áreas de atuação médicas, abaixo relacionadas.

A) RELAÇÃO DAS ESPECIALIDADES MÉDICAS RECONHECIDAS

1. Acupuntura
2. Alergia e imunologia
3. Anestesiologia
4. Angiologia
5. Cardiologia
6. Cirurgia cardiovascular
7. Cirurgia da mão
8. Cirurgia de cabeça e pescoço
9. Cirurgia do aparelho digestivo
10. Cirurgia geral
11. Cirurgia oncológica
12. Cirurgia pediátrica
13. Cirurgia plástica
14. Cirurgia torácica
15. Cirurgia vascular
- 16. Clínica médica**
17. Coloproctologia
18. Dermatologia
19. Endocrinologia e metabologia
20. Endoscopia
21. Gastroenterologia
22. Genética médica
23. Geriatria
24. Ginecologia e obstetrícia
25. Hematologia e hemoterapia
26. Homeopatia
27. Infectologia
28. Mastologia
29. Medicina de emergência
30. Medicina de família e comunidade
31. Medicina do trabalho
32. Medicina de trânsito
33. Medicina esportiva
34. Medicina física e reabilitação
35. Medicina intensiva
36. Medicina legal e perícia médica
37. Medicina nuclear
38. Medicina preventiva e social
39. Nefrologia
40. Neurocirurgia
41. Neurologia
42. Nutrologia
43. Oftalmologia
44. Oncologia clínica

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

E-mail: agilesaude@outlook.com / Fone: 41 3027-8524

- 45. Ortopedia e traumatologia
- 46. Otorrinolaringologia
- 47. Patologia
- 48. Patologia clínica/medicina laboratorial
- 49. Pediatria
- 50. Pneumologia
- 51. Psiquiatria
- 52. Radiologia e diagnóstico por imagem
- 53. Radioterapia
- 54. Reumatologia
- 55. Urologia
- *grifo nosso

A diferença entre Clínico Geral e Clínica Médica está justamente na especialização do médico.

Clínica médica é uma especialidade que combina conhecimentos gerais sobre o corpo humano, priorizando a atuação na atenção primária. Para ter a especialidade de Clínica Médica o profissional cursou pelo menos dois anos de especialização nessa área, fazendo a famosa residência, que é um estágio em uma unidade de saúde.

Já o Clínico Geral é aquele médico que não cursou uma especialização e, portanto, se ateu aos conhecimentos básicos ministrados na faculdade de Medicina.

Em outras palavras, embora tanto o clínico geral quanto o clínico médico possam prestar assistência na atenção primária, um deles se especializou para seguir esse caminho, qual seja: o clínico médico.

O Conselho Federal de Medicina firmou convênio com a Associação Médica Brasileira, e juntos são responsáveis pela regulação das especialidades médicas, cuja criação depende de rigoroso processo em Comissões Mistas, aprovação das respectivas áreas, etc.

A lista das especialidades reconhecidas, e, portanto, juridicamente existentes para finalidades legais – está consubstanciada na Resolução acima descrita.

Lá não há qualquer referência, ainda que indireta, à especialidade “Clínico Geral”, ou seja, é uma especialidade inexistente.

Portanto, se a exigência de experiência não se refere a uma especialidade admitida e listada pelos órgãos de regulação (CFM e AMB), então a exigência não pode ser convalidada, já que nenhuma empresa tem o dever de comprovar a prestação pretérita de um serviço que não é legalmente reconhecido.

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

E-mail: agilesaude@outlook.com / Fone: 41 3027-8524

Ou seja, é impossível que as licitantes cumpram o edital, uma vez que a especialidade de Clínico Geral não existe.

Não se pode exigir das licitantes que apresentem certificado de especialidade não prevista pelo CRM dos seus médicos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Ao exigir Certificado especialidade médica que não existe, que não está presente no rol de especialidades reconhecidas pelo CFM, a Administração Pública viola diretamente o princípio da legalidade.

Tendo em vista que o Edital exige médico Clínico Geral, e não Clínico Médico, não pode exigir especialização na área, pois a mesma não existe.

De qualquer forma, reitera-se que qualquer documento referente à equipe médica não pode ser exigido previamente à assinatura do contrato.

II.6. Da inconsistência na jornada de trabalho dos especialistas – erro material

O item 9.4.3.3, do Edital, prevê a jornada máxima de trabalho permitida aos médicos. Vejamos:

9.4.3.3 Jornada Semanal de Trabalho: **Até 30 horas semanais**, conforme escala determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.
*grifos nossos

Ocorre nas especificações das planilhas de quantitativos e valores (pág. 27 e 28) a carga horária indicada para esses profissionais é de 40 (quarenta) horas semanais:

5.3.2 - QUADRO SINTÉTICO DAS NECESSIDADES DE PROFISSIONAIS MÉDICOS GENERALISTAS – CLÍNICO GERAL PARA AS UBS'S – UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE / RJ.		
Diarista	Quantidade de consultas / mês:	Quantidade total de consultas necessárias para 12 (doze) meses:
Médico generalista – clínico geral	4.032	48.384
TOTAL:	4.032	48.384

Carga Horária Semanal: 40 horas por semanal, em regime de consultas.

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

E-mail: agilesaude@outlook.com / Fone: 41 3027-8524

5.3.3 - QUADRO SINTÉTICO DAS NECESSIDADES DE PROFISSIONAIS MÉDICOS DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE / RJ.

Diarista	Quantidade de consultas / mês:	Quantidade total de consultas necessárias para 12 (doze) meses:
Médicos de Atendimento Especializado nas especialidades de: infectologista, mastologista, oftalmologista, dermatologista, angiologista, pneumologista, ginecologista, otorrinolaringologista, ortopedista, gastroenterologista, nefrologista, urologista, neurologista, psiquiatra adulto, psiquiatra infantil, reumatologista, alergista, pediatra, cardiologista, geriatra, endocrinologista.	4.180	50.160
TOTAL:	4.180	50.160

Carga Horária Semanal: Até 40 horas por semana, em regime de consultas.

Assim, necessário que esta Comissão esclareça a inconsistência encontrada entre o item 9.4.3.3 e as especificações das planilhas de quantitativos e valores, do Edital.

II.7. Da indevida previsão de descontos no caso de pagamento antecipado

O item 16.7, do Edital, prevê que no caso de pagamento antecipado poderá haver descontos na importância devida, aplicado 0,033% por dia de antecipação. Vejamos:

16.7. Caso a CONTRATANTE efetue pagamento devido a contratada em prazo inferior a 30 (trinta) dias, será descontada da importância devida o valor correspondente a 0,033% (trinta e três milésimo por cento) por dia de antecipação;

Ocorre que o Município não pode usufruir da prestação dos serviços médicos, e descontar percentuais por efetuar o pagamento antes do prazo previsto para tanto.

O pagamento não integral dos serviços médicos devidamente prestados acarreta enriquecimento ilícito por parte do Município, e, em contrapartida, o prejuízo

acarreta risco à saúde financeira da empresa vencedora, que terá que arcar com os profissionais contratados efetuando o pagamento na sua integralidade.

A Administração Pública deve agir no exercício adequado da competência, observados os limites do ordenamento em face da realidade em que atua, sob pena da prática de comportamento auto executório ilícito. Uma vez recebido o objeto pelo contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente.

Vale trazer à discussão jurisprudência a respeito do assunto:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. DESINCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1) Evidenciando-se que a Administração Pública, mesmo ciente da obrigação de realizar a contratação formalmente, optou pela realização de serviços por meio de acordo verbal, não pode depois pretender se beneficiar da disposição legal relativa à nulidade deste tipo de contrato, sob pena de enriquecimento ilícito, eis que restou comprovada a efetiva prestação de serviços, por meio de imagens fotográficas, de testemunha ligada ao órgão público e de ofícios de cobrança nunca contestados; 2) Recurso parcialmente provido. (TJ-PA 0054157-66.2017.8.03.0001 – Rel. Des.^a Sueli Pereira Pini – 26/01/2021 – grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR AFASTADA. CONTRATO DECORRENTE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONTRAPRESTAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE MORALIDADE E LEGALIDADE. (...) Aduz que não foi solicitado termo aditivo contratual para realizar os serviços não previstos no instrumento entabulado. (...) Houve a devida execução do serviço discriminado no contrato, cabendo à parte contratante, no caso, o Município recorrente, a contraprestação, qual seja, o pagamento devido nos termos em que pactuado, sob pena de enriquecimento ilícito. (TJ-MA 0002842-62.2013.8.10.0027 – Rel. Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos – 21/11/2019 – grifos nossos)

Por todo o exposto, ilícita a previsão do Edital constante do item 16.7, devendo o mesmo ser retirado do documento.

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

E-mail: agilesaude@outlook.com / Fone: 41 3027-8524

II.8. Do prazo exíguo para início dos trabalhos

O item 8.1, do Termo de Referência do Edital, prevê o prazo de 48h (quarenta e oito horas), após a emissão da Ordem de Serviço, para início dos serviços:

8. DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

8.1. O prazo para a execução dos serviços será de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do recebimento da Ordem de Início de Serviço, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Acredita a Comissão de Licitação que para início dos serviços seja possível de ocorrer em apenas 48 h (quarenta e oito horas).

Ocorre que o prazo constante no edital se mostra exíguo, insuficiente e inviabiliza o seu cumprimento, devendo ser ampliado.

O prazo para início dos serviços deve ser suficiente e adequado para que a vencedora do certame se prepare para o início da atividade. A ampliação do prazo atende aos interesses da Administração, conquanto ela terá a certeza de que a empresa vencedora iniciará o serviço de forma adequada e séria, de forma a ser efetivamente cumprido.

Muitos profissionais podem e devem ser contratados na exata medida da demanda dos serviços pelo Município. Daí porque o prazo se mostra insuficiente. A definição de prazo exíguo pode comprometer a qualidade do início dos trabalhos.

Por essa razão, requer seja retificado o Edital para o fim de ampliar o prazo para início dos serviços.

V. Pedidos

Diante de todo o exposto, pede-se o recebimento e acolhimento desta impugnação para suspender a abertura da sessão prevista para o próximo dia 28 de junho de 2022, até que os argumentos lançados nesta impugnação sejam sanados pelo órgão licitante, sob pena de nulidade.

Agile

SERVICOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

P.M.I.G.
Proc. n° <u>5370</u>
Folha n° <u>20</u>
Rub.: <u>④</u>

Por fim, requer a republicação do instrumento convocatório, nos termos do §4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93, com a designação de nova data para o certame.

Curitiba/PR, 08 de julho de 2022

ANDREYSKA D
JORGIA KATIANEE
BATISTA:01090042
990

Assinado de forma digital
por ANDREYSKA D JORGIA
KATIANEE
BATISTA:01090042990
Dados: 2022.07.08 15:14:09
-03'00'

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE
Adm. Andreyska D'Jorgia Katianee Batista

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

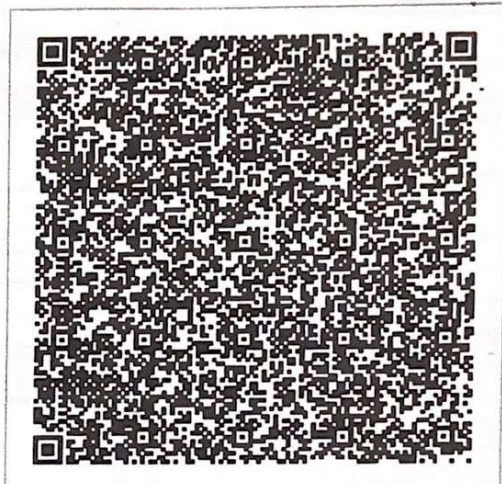
P.M.I.G.
Proc. n° 5340
Folha n° 21
Rub.: ⊕

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		PR
NOME ANDREYSKA D JORGIA KATIANEE BATISTA		
	DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 9709189 SESP PR	
	CPF 010.900.429-90	DATA NASCIMENTO 06/07/1988
FILIAÇÃO ALVARO JOSE BATISTA MARCIA MARTINS BATISTA		
PERMISSÃO		ACC
CAT. HAB. AB		
N° REGISTRO 04167551159	VALIDADE 11/05/2022	1ª HABILITAÇÃO 20/08/2007
OBSERVAÇÕES		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL PINHAIS, PR	DATA EMISSÃO 12/05/2017	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		85108161818 PR912526531
PARANÁ		
DENATRAN	CONTRAN	

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1440627055

1440627055

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



Governo do Estado do Paraná
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Junta Comercial do Estado do Paraná



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Fotocópia de Processo

P.M.I.G.
Proc. n° <u>5370</u>
Folha n° <u>22</u>
Rub.: <u>10</u>

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nessa Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA		Protocolo: PRC2211481588	
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
NIRE: 41209766194	CNPJ: 40992290000111	Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada	Último Arquivamento Data: 06/04/2022
Arquívamentos solicitado:			
Número:	Data:	Ato:	
20222063440	06/04/2022	ALTERAÇÃO	

Esta certidão foi emitida pela Junta Comercial em 30/05/2022, às 09:26:29 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código XJRSKAC.



PRC2211481588

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário Geral



Gov. do Estado do Paraná
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Junta Comercial do Estado do Paraná



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Fotocópia do Processo

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
na Junta Comercial e são verdadeiras de acordo com o sistema.

Nome Empresarial: AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA		Protocolo: PRC2211481588	
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada		Último Arquivamento Número: Data: 05/04/2022	
CNPJ: 41209768194	4082230000111		
Arquivamentos efetuados:		DATA	RAE
30/03/2014		09/04/2022	ALTERAÇÃO

Esta certidão foi emitida pela Junta Comercial em 30/05/2023, às 09:26:29 (horário de Brasília).

Se empresa, verificar sua autenticação no <https://www.empresantel-pr.gov.br>, com o código XJRB0KAC.



PRC2211481588

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCIAIA
Secretário Geral

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

CNPJ 40.992.290/0001-11

NIRE 412.0976819-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

Pelo presente instrumento particular,

CAIO FERRAIRO JORGE, brasileiro, médico, solteiro, nascido em 04/08/1986, natural de Presidente Prudente/SP, residente e domiciliado à Rua Raquel Prado, nº 161, apto 23, Bairro Mercês, Curitiba/PR, CEP 80.510-360, portador do RG nº 30.303.557-4 SSP/SP, CPF nº 352.310.408-43 e CRM/PR nº 40119;

ANDRES FERRER GIRALDO, estrangeiro, médico, solteiro, nascido em 08/08/1986, natural da Colômbia, residente e domiciliado à Rua Eduardo Aguirre Calabresi, 161, apto 707, Bairro Cristo Rei, CEP 80050-390, Curitiba/PR, portador do RNE nº G113726K DPF, CPF 013.415.399-54 e CRM/PR 300-39781, neste ato representado por seu procurador **MARCELO DILGER AMARAL**, brasileiro, solteiro, contador, nascido em 18/08/1969, natural de Guarapuava, Estado do Paraná, inscrito no CPF/MF nº 745.003.179-53, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 4.606.021-0, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e CRC/PR nº 043872JO-7, residente e domiciliado à Rua Almir Nelson de Almeida, nº 290, apto 21, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP 81.230-220;

ARY FERREIRA JUNIOR, brasileiro, médico, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 05/01/1957, natural de Curitiba/PR, residente e domiciliado à Rua Codorna, s/nº, Colônia Johannesburg, bairro Faxinal dos Correias, CEP 83.750-000, Lapa/PR, portador do RG nº 1259530 SSP/PR, CPF 275.456.879-49 e CRM/PR 8579;

BRUNO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, brasileiro, médico, solteiro, nascido em 11/03/1996, natural de Paranavaí/PR, residente e domiciliado à Rua Ubaldino do Amaral, 1366, Apto 704, Bairro Centro, CEP 80060-162, Curitiba/PR, portador do RG nº 11.013.436-3 SSP/PR, CPF 089.106.309-03 e CRM/PR 47023;

EDUARDO BETELLI DA SILVA, brasileiro, médico, solteiro, nascido em 22/05/1991, natural de Jundiaí/SP, residente e domiciliado à Rua Presidente Carlos Cavalcanti, 203, apto 1207, bairro Centro, CEP 80.020-280, Curitiba/PR, portador do RG nº 986699 SEDDC/RO, CPF

P.M.I.G.

Proc. nº 5370

Folha nº 23

Rub.:

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

CNPJ 40.992.290/0001-11
NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

011.349.942-65 e CRM/PR 36187, neste ato representado por seu procurador **MARCELO DILGER AMARAL**, acima qualificado

JAMILE ESPINDULA MATTAR, brasileira, médica, solteira, nascida em 27/11/1996, natural de Curitiba/MG, residente e domiciliada à Rua Estevão Beyão, nº 244, apto 2001 Bairro Batei, CEP 80240-260, Curitiba/PR, portadora do RG nº 12.570.763-7 SESP/PR, CNH 06404431029 DETRAN/PR CPF 099.033.359-03 e CRM/PR 46689;

JESSIKA MENDES TORRES, brasileira, médica, solteira, nascida em 02/09/1993, natural de Tanagra da Serra/MT, residente e domiciliada à Rua Salgado Filho, nº 2123, apto 31 Bairro Pineville, CEP 83.320-340, Pinhais/PR, portadora do RG nº 2028632-5 SSP/MT, CPF 022.418.921-22 e CRM/PR 46893;

JULIA SMANIA CARVALHO RAMOS, brasileira, médica, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 23/08/1994, natural de Criciúma/SC, residente e domiciliada à Rua Marlim Afonso, nº 1365, apto 201, Bairro Bigorlho, CEP 80.730-030, Curitiba/PR, portadora do RG nº 5.592.961 SESP/SC, CPF 082.106.359-64 e CRM/PR 47103;

LUANY FRAGA DA SILVA, brasileira, médica, solteira, nascida em 17/01/1996, natural de Femandópolis/SP, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Ostoj Roguski, nº 700, apto 408, Bairro Jardim Botânico, CEP 80.210-390, Curitiba/PR, portadora do RG nº MG-17680481 SSP/MG, CNH 06218998651 DETRAN/MG, CPF 126.226.538-38 e CRM/PR 47030;

MARIANA EUGÊNIA ZACHARIAS BONFIM, brasileira, médica, solteira, nascida em 10/12/1996, natural de União da Vitória/PR, residente e domiciliada à Rua Amintas de Barros, nº 240, apto 1505B, Bairro Centro, CEP 80.060-205, Curitiba/PR, portadora do RG nº 12.316.885-2 SESP/PR, CPF 108.349.649-29 e CRM/PR 45738;

RENAN FELIPE PARAGUAI JARDIM, brasileiro, médico, solteiro, nascido em 09/08/1990, natural de Moji das Cruzes/SP, residente e domiciliado à Rua Carlos Gomes, 1855, bairro Centro, CEP 14.801-340, Araraquara/SP,

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

CNPJ 40.992.290/0001-11
NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

portador do RG nº 35456195 SSP/SP, CNH 04582971205 Detran/SP, CPF 379.533.318-02 e CRM/SP 214416;

Únicos sócios componente da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social **AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**, com sede e foro à Rua Candido Xavier, nº 388, bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-280, inscrita no CNPJ/MF nº 40.992.290/0001-11, com Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE nº 412.0976619-4, por despacho em sessão de 25/02/2021, resolvem promover a Quarta Alteração e Consolidação do Contrato Social, adaptando à Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), Capítulo IV, Arts. 1.052 a 1.087, e demais legislações aplicáveis à espécie, sob as condições e cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Neste ato o sócio **CAIO FERRAIRO JORGE**, acima qualificado, retira-se da sociedade transferindo a título oneroso, 9.900 (nove mil e novecentas) quotas subscritas e integralizadas que possui, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada totalizando assim R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), para a sócia ingressante **ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA**, brasileira, solteira, contadora, nascida em 06/07/1988, natural de Paranaguá/PR, portadora do RG nº 9.709.189-7 SSP/PR, CPF nº 010.900.429-90 e CRC/PR nº 06462110-9, residente e domiciliada à Rodovia João Leopoldo Jacomel, nº 13.328, apto 3106, Bairro Emiliano Parneta, Pinhais/PR, CEP 83.324-292..

CLÁUSULA SEGUNDA: Neste ato o sócio **JULIA SMANIA CARVALHO RAMOS**, acima qualificado, retira-se da sociedade transferindo a título oneroso, 10 (dez) quotas subscritas e integralizadas que possui, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada totalizando assim R\$ 10,00 (dez reais), para a sócia ingressante **ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA**, acima qualificada.

CLÁUSULA TERCEIRA: Neste ato a sócia **ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA**, acima qualificada, transfere a título oneroso, 20 (vinte) quotas subscritas e integralizadas que possui, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada totalizando assim R\$ 20,00 (vinte reais), para os sócios ingressantes:

Parágrafo Primeiro: Ingressa na sociedade **LETICIA PEREIRA OLIVEIRA**, brasileira, médica, solteira, nascida em 19/12/1995, natural de Brasília/DF, residente e domiciliada à Rua Joaquim Linhares de Lacerda, 1470, apto 601, Bloco A, Bairro

P.M.I.G.

Proc. nº 5370

Folha nº 24

Rub.: 8

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA
CNPJ 40.992.290/0001-11
NIRE 412.0976619-4
INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

Parágrafo Primeiro: O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, C.C./2002).

CLÁUSULA SEXTA: A vista das modificações ora ajustada e em consonância com o que determina o Art. 2.031 da Lei 10.406/2002, os sócios, por este instrumento, resolvem atualizar e Consolidar o Contrato Social, tomando sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que adequados às disposições da referida Lei 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA
CNPJ 40.992.290/0001-11
NIRE 412.0976619-4

ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA, brasileira, solteira, contadora, nascida em 06/07/1988, natural de Paranaguá/PR, portadora do RG nº 9.708.188-7 SSP/PR, CPF nº 010.900.429-80 e CRC/PR nº 064621/O-8, residente e domiciliada à Rodovia João Leopoldo Jacomei, nº 13.328, apto 3106, Bairro Emiliano Pernetta, Pinhais/PR, CEP 83.324-292

ANDRES FERRER GIRALDO, estrangeiro, médico, solteiro, nascido em 08/08/1986, natural da Colômbia, residente e domiciliado à Rua Eduardo Aguirre Calabresi, 161, apto 707, Bairro Cristo Rei, CEP 80050-390, Curitiba/PR, portador do RNE nº G113726K DPF, CPF 013.415.399-54 e CRM/PR 300-39781, neste ato representado por seu procurador **MARCELO DILGER AMARAL**, brasileiro, solteiro, contador, nascido em 18/08/1969, natural de Guarapuava, Estado do Paraná, inscrito no CPF/MF nº 745.003.179-53, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 4.606.021-0, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e CRC/PR nº 043872/O-7, residente e domiciliado à Rua

P.M.I.G.
 Proc. nº 5370
 Folha nº 25
 Rub.:

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA
CNPJ 40.992.290/0001-11
NIRE 412.0976619-4
INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

Antena, CEP 83.750-000, Lapa/PR, portadora do RG nº 2.401.179 SSP/MT, CPF 001.479.202-80 e CRM/PR 44233, recebe 10 (dez) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalizando R\$ 10,00 (dez reais);

Parágrafo Segundo: Ingressa na sociedade **SAMANTHA YUKARI MATSUMOTO**, brasileira, médica, solteira, nascida em 28/11/1994, natural de Curitiba/PR, residente e domiciliada à Rua Francisco Derosso nº 2370, sobrado 06, Bairro Xaxim, Curitiba/PR, CEP 81.720-000, portadora do RG nº 9.633.706-0 SESP/PR, CPF nº 057.484.409-03 e CRM/PR nº 45363, neste ato representado por seu procurador **MARCELO DILGER AMARAL**, acima qualificado, recebe 10 (dez) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalizando R\$ 10,00 (dez reais);

CLÁUSULA QUARTA: Em virtude das modificações havidas, o Capital Social fica distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR TOTAL
ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA	99	9890	R\$ 9.890,00
ANDRES FERRER GIRALDO	0,1	10	R\$ 10,00
ARY FERREIRA JUNIOR	0,1	10	R\$ 10,00
BRUNO HENRIQUE DA SILVA SANTOS	0,1	10	R\$ 10,00
EDUARDO BETELLI DA SILVA	0,1	10	R\$ 10,00
JAMILE ESPINDULA MATTAR	0,1	10	R\$ 10,00
JESSIKA MENDES TORRES	0,1	10	R\$ 10,00
LETICIA PEREIRA OLIVEIRA	0,1	10	R\$ 10,00
LUANY FRAGA DA SILVA	0,1	10	R\$ 10,00
MARIANA EUGÊNIA ZACHARIAS BONFIM	0,1	10	R\$ 10,00
RENAN FELIPE PARAGUAI JARDIM	0,1	10	R\$ 10,00
SAMANTHA YUKARI MATSUMOTO	0,1	10	R\$ 10,00
TOTAL	100	10.000	R\$ 10.000,00

CLÁUSULA QUINTA: Fica investido na função de administrador, a sócia **ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA**, acima qualificada, a qual representará a sociedade individualmente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, sendo-lhe vedado o uso em operações ou negócios estranhos ao objeto social, conforme dispõe o artigo 1.064 do Código Civil Brasileiro.

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

CNPJ 40.992.290/0001-11

NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

Nelson de Almeida, nº 290, apto 21, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP 81.230-220;

ARY FERREIRA JUNIOR, brasileiro, médico, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 05/01/1957, natural de Curitiba/PR, residente e domiciliado à Rua Codorna, s/nº, Colônia Johannesburg, bairro Faxinal dos Correias, CEP 83.750-000, Lapa/PR, portador do RG nº 1259530 SSP/PR, CPF 275.456.879-49 e CRM/PR 8579;

BRUNO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, brasileiro, médico, solteiro, nascido em 11/03/1996, natural de Paranavaí/PR, residente e domiciliado à Rua Ubaldino do Amaral, 1366, Apto 704, Bairro Centro, CEP 80060-162, Curitiba/PR, portador do RG nº 11.013.436-3 SSP/PR, CPF 089.106.809-03 e CRM/PR 47023;

EDUARDO BETELLI DA SILVA, brasileiro, médico, solteiro, nascido em 22/05/1991, natural de Jundiaí/SP, residente e domiciliado à Rua Presidente Carlos Cavalcanti, 203, apto 1207, bairro Centro, CEP 80.020-280, Curitiba/PR, portador do RG nº 998689 SESDC/RO, CPF 011.349.942-85 e CRM/PR 36187, neste ato representado por seu procurador **MARCELO DILGER AMARAL**, acima qualificado

JAMILE ESPINDULA MATTAR, brasileira, médica, solteira, nascida em 27/11/1996, natural de Curitiba/MG, residente e domiciliada à Rua Estevão Bayão, nº 244, apto 2001 Bairro Batel, CEP 80240-260, Curitiba/PR, portadora do RG nº 12.570.763-7 SESP/PR, CNH 06404431029 DETRAN/PR CPF 099.033.359-03 e CRM/PR 46689;

JESSIKA MENDES TORRES, brasileira, médica, solteira, nascida em 02/09/1993, natural de Tanará de Serra/MT, residente e domiciliada à Rua Salgado Filho, nº 2123, apto 31 Bairro Pineville, CEP 83.320-340, Pinhais/PR, portadora do RG nº 2028632-5 SSP/MT, CPF 022.418.921-22 e CRM/PR 46893;

LETICIA PEREIRA OLIVEIRA, brasileira, médica, solteira, nascida em 19/12/1995, natural de Brasília/DF, residente e domiciliada à Rua Joaquim Linhares de Lacerda, 1470, apto 601, Bloco A, Bairro Antena, CEP 83.750-

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

CNPJ 40.992.290/0001-11

NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

000, Lapa/PR, portadora do RG nº 2.401.179 SSP/MT, CPF 001.479.202-80 e CRM/PR 44233

LUANY FRAGA DA SILVA, brasileira, médica, solteira, nascida em 17/01/1996, natural de Fernandópolis/SP, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Ostoja Roguski, nº 700, apto 408, Bairro Jardim Botânico, CEP 80.210-390, Curitiba/PR, portadora do RG nº MG-17680481 SSP/IMG, CNH 06.218989651 DETRAN/MG, CPF 126.226.536-38 e CRM/PR 47030;

MARIANA EUGÊNIA ZACHARIAS BONFIM, brasileira, médica, solteira, nascida em 10/12/1996, natural de União da Vitória/PR, residente e domiciliada à Rua Amintas de Barros, nº 240, apto 1505B, Bairro Centro, CEP 80.060-205, Curitiba/PR, portadora do RG nº 12.316.885-2 SESP/PR, CPF 108.349.649-29 e CRM/PR 45738;

RENAN FELIPE PARAGUAI JARDIM, brasileiro, médico, solteiro, nascido em 09/08/1990, natural de Moji das Cruzes/SP, residente e domiciliado à Rua Carlos Gomes, 1855, bairro Centro, CEP 14.801-340, Araçatuba/SP, portador do RG nº 35456195 SSP/SP, CNH 04582971205 Detran/SP, CPF 379.533.318-02 e CRM/SP 214416;

SAMANTHA YUKARI MATSUMOTO, brasileira, médica, solteira, nascida em 28/11/1994, natural de Curitiba/PR, residente e domiciliada à Rua Francisco Derosso nº 2370, sobrado 06, Bairro Xaxim, Curitiba/PR, CEP 81.720-000, portadora do RG nº 9.633.706-0 SESP/PR, CPF nº 057.484.409-03 e CRM/PR nº 45363.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social **AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**, com sede e foro à Rua Cândido Xavier, nº 386, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-280, inscrita no CNPJ/ME nº 40.992.290/0001-11, com Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE nº 412.0976619-4, por despacho em sessão de 25/02/2021, o que fazem de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

P.M.I.G.

Proc. nº 5370

Folha nº 26

Rub.: 10

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

CNPJ 40.992.290/0001-11

NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I**DA RAZÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO E DURAÇÃO**

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade será empresária limitada e girará sob o nome empresarial de **AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**, a qual será regida pelo presente contrato social e pelo Código Civil Brasileiro, artigo 1.052 e seguintes e supletivamente pela Lei 6.404/1976 e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo Único: A participação em outras sociedades e a associação de qualquer natureza será efetivada a critério dos Sócios, por deliberação na forma deste Contrato Social.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá sua sede na Rua Cândido Xavier, nº 388, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-280, podendo através de reunião de sócios, instalar e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo Único: A sociedade possui a seguinte FILIAL:

- a) **FILIAL 1:** Rua Julieta Macedo Pereira, 176, sala 102, bairro Ribeirânia, Ribelirão Preto/SP, CEP 14.096-420.

CLÁUSULA TERCEIRA: DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objeto social:

- a) Atividades de apoio à gestão de saúde (8660-7/00);
 b) Atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (7020-4/00);
 c) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (8599-6/04);
 d) Atividade de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (8610-1/02);
 e) Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (8630-5/03);
 f) Holdings de instituições não-financeiras (6462-0/00);
 g) Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros (7830-2/00).

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

CNPJ 40.992.290/0001-11

NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO II**CAPITAL SOCIAL**

CLÁUSULA SEXTA: O capital social, inteiramente subscrito e integralizado no ato e em moeda corrente nacional, é de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), divididos em 10.000 (Dez Mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Hum Real) cada, as quais estão distribuídas pelos sócios da seguinte forma abaixo:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR TOTAL
ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA	99	9890	R\$ 9.890,00
ANDRES FERRER GIRALDO	0,1	10	R\$ 10,00
ARY FERREIRA JUNIOR	0,1	10	R\$ 10,00
BRUNO HENRIQUE DA SILVA SANTOS	0,1	10	R\$ 10,00
EDUARDO BETELLI DA SILVA	0,1	10	R\$ 10,00
JAMILE ESPINDULA MATTAR	0,1	10	R\$ 10,00
JESSIKA MENDES TORRES	0,1	10	R\$ 10,00
LETICIA PEREIRA OLIVEIRA	0,1	10	R\$ 10,00
LUANY FRAGA DA SILVA	0,1	10	R\$ 10,00
MARIANA EUGÊNIA ZACHARIAS BONFIM	0,1	10	R\$ 10,00
RENAN FELIPE PARAGUAI JARDIM	0,1	10	R\$ 10,00
SAMANTHA YUKARI MATSUMOTO	0,1	10	R\$ 10,00
TOTAL	100	10.000	R\$ 10.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas e os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1.052 c/c o artigo 997, VIII, da Lei 10.406/2002, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integração do capital social.

CAPÍTULO III**DA ADMINISTRAÇÃO**

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade será administrada por um ou mais sócios denominados Administradores, aos quais compete o uso da denominação sob a qual a

P.M.I.G.

Proc. nº 5370

Fol. nº 27

R. nº 1

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA
 CNPJ 40.992.290/0001-11
 NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, com toda amplitude de poderes, ressalvadas as exceções previstas nas cláusulas a seguir.

Parágrafo Primeiro: Os cargos de administradores da sociedade poderão ser exercidos por pessoas naturais, sócios ou não, nomeados no contrato ou em alteração contratual ou em ato separado como ata de reunião ou assembleia de sócios, e neste caso a investidura se dará mediante termo de posse em termo próprio.

Parágrafo Segundo: Poderão ser alternativamente designados administradores não sócios, em função do que dispõe o art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002, desde que observadas às demais condições legais e disposições contratuais para que estas nomeações sejam válidas.

Parágrafo Terceiro: Fica investido na função de administrador, a sócia **ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA**, acima qualificado, o qual representará a sociedade individualmente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, sendo-lhe vedado o uso em operações ou negócios estranhos ao objeto social, conforme dispõe o artigo 1.064 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Quarto: O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, C.C/2002).

Parágrafo Quinto: Pelos serviços que prestarem à sociedade, os administradores poderão perceber, a título de remuneração "Pró-labore", a quantia fixada mediante deliberação dos sócios.

CAPÍTULO IV

DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA OITAVA: Nos termos do Artigo 1.075, § 1º, do Código Civil, as deliberações sociais serão tomadas em assembleia de sócios.

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA
 CNPJ 40.992.290/0001-11
 NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

Parágrafo Primeiro: Nos termos do parágrafo 3º do Artigo 1.072 do Código Civil, as deliberações poderão ainda ser tomadas por meio de documento escrito, dispensando-se a realização da reunião de sócios, quando contar com a assinatura de todos os sócios.

Parágrafo Segundo: As assembleias de sócios serão convocadas pelo administrador mediante publicação por três vezes, devendo ser observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a data da primeira publicação e a da realização da assembleia, e o prazo mínimo de 5 (cinco) dias para as posteriores, no jornal do Estado e na imprensa oficial no Estado do Paraná

Parágrafo Terceiro: As assembleias de sócios poderão também ser convocadas nas hipóteses previstas no Artigo 1.073 do Código Civil.

Parágrafo Quarto: Nos termos do parágrafo 2º do Artigo 1.072 do Código Civil, as formalidades para a convocação das assembleias dos sócios ficam dispensadas quando todos os sócios comparecerem ou se declaram, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia da reunião.

Parágrafo Quinto: As assembleias de sócios instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença de sócios representando, pelo menos, 1/4 (três quartos) do capital social, e em segunda convocação, com qualquer número.

Parágrafo Sexto: As assembleias de sócios serão presididas e secretariadas por sócios escolhidos pelos presentes à reunião.

Parágrafo Sétimo: No prazo legal, a administração da sociedade deverá providenciar o arquivamento, no Registro Público de Empresas Mercantis, de cópia das atas de assembleias de sócios autenticada pela administradora ou pela mesa.

Parágrafo Oitavo: Ressalvadas as matérias expressamente previstas em lei e neste contrato social, todas as demais deliberações sociais serão tomadas por sócios representando a maioria do capital social.

CAPÍTULO V

P.M.I.G.	
Proc. nº	5370
Folha nº	28
Rub.:	10

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

CNPJ 40.992.290/0001-11

NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

CESSÃO DAS QUOTAS

CLÁUSULA NONA: As quotas poderão ser livremente cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente do consentimento dos demais sócios, ou a terceiros, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social da empresa, conforme previsto no Art. 1.057 do Código Civil.

Parágrafo Único: Os sócios renunciam o direito de preferência.

CAPÍTULO VI**EXERCÍCIO SOCIAL**

CLÁUSULA DÉCIMA: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, podendo ter duração inferior a um ano, e deverá se iniciar no 1º dia de cada período, encerrando-se no último. O administrador prestará contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente de acordo com a Lei 6.404/76.

CAPÍTULO VII**DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados e dos prejuízos e perdas apuradas, podendo ser desproporcional aos percentuais da participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº. 10.406/2002.

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias e distribuir lucros apurados, observadas limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial, observada a reposição de Lucros quando a distribuição afetar o Capital Social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

Parágrafo Segundo: Os sócios responderão pelos prejuízos e perdas apurados em balanço patrimonial e liquidação até o limite de sua participação no capital social.

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

CNPJ 40.992.290/0001-11

NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO VIII**DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Em caso de dissolução, aplicar-se-á o disposto nos Artigos 1.087 e 1.102 e seguintes do Código Civil, devendo os haveres da sociedade ser empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, rateado entre os sócios na proporção do número de quotas que cada um possuir.

Parágrafo Primeiro: A sociedade entrará em liquidação, nos casos previstos em lei, ou quando assim deliberarem os sócios detentores de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de liquidação da sociedade, o liquidante será nomeado pelos sócios detentores da maioria do capital social.

Parágrafo Terceiro: Nas hipóteses de retirada, exclusão, falência, recuperação judicial, falecimento ou outro motivo que afaste definitivamente qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, prosseguindo nela os sócios remanescentes, mesmo que remanesça um único continuando, nesta hipótese, com o sócio remanescente pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, como faculta o inciso IV do artigo 1.033 da Lei 10.406/2002.

CAPÍTULO IX**RETIRADA E EXCLUSÃO DE SÓCIO**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Se qualquer dos sócios desejarem se retirar da sociedade, deverá comunicar sua intenção à sociedade, especificando o preço da oferta e as condições de pagamento, e concedendo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para manifestação.

Parágrafo Primeiro: Ultrapassado o prazo previsto acima, se não houver interessados na aquisição da(s) sua(s) quota(s), a sociedade deverá pagar ao sócio retirante o valor nominal da(s) sua(s) quota(s) em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, igual e sucessivas, com acréscimos legais, ficando assegurada à sociedade a proporcional redução do capital social.

P.M.I.G.
Proc. nº 5370
Folha nº 29
Rub.: 10

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA
CNPJ 40.992.290/0001-11
NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

Parágrafo Segundo: Fica autorizado ao(s) sócio(s) representativo(s) de mais da metade do capital social, deliberar a exclusão por justa causa de um ou mais sócios que estejam pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves, a qual será determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para este fim, com a convocação formal de todos os sócios, facilitando o exercício de direito de defesa no conclave, e, com posterior alteração contratual para formalizar a decisão tomada, conforme previsto no Art. 1.085 do Código Civil.

Parágrafo Terceiro: Os sócios serão convocados para a reunião ou assembleia mencionada no item 13.3 no endereço mencionado no preâmbulo do contrato, que poderá ser suprida por publicação em jornal de circulação local e no diário oficial do Estado do Paraná, conforme disposto na Lei 6.404/76.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de exclusão, fica assegurado ao(s) sócio(s) excluído(s) a apuração e pagamento dos respectivos haveres através de demonstrações contábeis da sociedade na data do evento, e com base nestas demonstrações contábeis serão apurados o quinhão do sócio, que será reembolsado e até 120 (cento e vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas com acréscimos legais.

Parágrafo Quinto: Consideram-se atos graves, para fins de aplicação da regra de exclusão prevista nesta Cláusula, todo aquele que ponha em risco o desenvolvimento das atividades sociais da sociedade, ou outros de inegável gravidade.

CAPÍTULO X
AFFECTIO SOCIETATIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Falecendo qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades normalmente com os sócios remanescentes. A sociedade é fundada sobre o princípio da AFFECTIO SOCIETATIS, que deve estar presente obrigatoriamente em relação a todos os sócios, uma vez que é fundamental à sobrevivência da sociedade e de seu desiderato. Por essa razão não será admitido, em nenhuma hipótese, o ingresso de eventuais sucessores, seja a que título for, sem expresso consentimento de todos os sócios remanescentes, a quem caberá, exclusivamente, a decisão de admitir na sociedade pessoas estranhas ao quadro societário.

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA
CNPJ 40.992.290/0001-11
NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

Parágrafo Único: Na presença de eventuais sucessores, que não obtiveram consentimento de admissão na sociedade, será levantado um Balanço Patrimonial na data desse evento, e com base nessas demonstrações que se basearão exclusivamente nos valores contábeis, será apurado o quinhão respectivo que será reembolsado em 120 (cento e vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, com acréscimos de quaisquer valores, mesmo a título de juros, justificando-se esse prazo para não colocar em risco a sobrevivência da sociedade.

CAPÍTULO XI

DESIMPEDIMENTO E DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os sócios e administradores da sociedade declaram não estarem incurso em crimes previstos em lei, que os impeçam de exercerem atividades comerciais e/ou mercantis, declarando ainda os administradores, que exercem as funções de acordo com o disposto no "caput" do artigo 1.011 do Código Civil Brasileiro, e que não praticaram os crimes previsto no § 1º do mesmo artigo.

Parágrafo Único: Os casos omissos neste contrato social e no Código Civil no capítulo das sociedades limitadas serão regulados supletivamente pelas normas e preceitos da Lei nº. 6.404/1976, que rege as sociedades anônimas.

CAPÍTULO XII
DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica eleito o Foro Central da Comarca de Curitiba/PR, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento.

E por estarem assim justos e contratados, as partes firmam e assinam o presente instrumento de Contrato Social em única via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba/PR, 29 de março de 2022.

P.M.I.G.
Proc. n° 5370
Folha n° 20
Rub.: 10

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

CNPJ 40.992.290/0001-11

NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

Sócio Administrador:

Procurador:

ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA

MARCELO DILGER AMARAL

Sócios Retirantes:

JULIA SMANIA CARVALHO RAMOS
Neste ato representado por
MARCELO DILGER AMARAL

CAIO FERRAIRO JORGE

Sócios Ingressantes:

LETICIA PEREIRA OLIVEIRA

SAMANTHA YUKARI MATSUMOTO
Neste ato representado por
MARCELO DILGER AMARAL

Sócios Remanescentes:

ARY FERREIRA JUNIOR

BRUNO HENRIQUE DA SILVA SANTOS

JAMILE ESPINDULA MATTAR

JESSIKA MENDES TORRES

JULIA SMANIA CARVALHO RAMOS

LUANY FRAGA DA SILVA

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

CNPJ 40.992.290/0001-11

NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

MARIANA EUGÊNIA ZACHARIAS BONFIM

RENAN FELIPE PARAGUAI JARDIM

ANDRES FERRER GIRALDO
Neste ato representado por
MARCELO DILGER AMARAL

EDUARDO BETELLI DA SILVA
Neste ato representado por
MARCELO DILGER AMARAL

P.M.I.G.
Proc. nº 5320
Folha nº 31
Rub.: 100



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01090042690	ANDREYSKA D JORGIA KATIANEE BATISTA
35231040843	CAIO FERRAIRO JORGE

P.M.I.G.
Proc. n° 5370
Folha n° 32
Rub.: 20

CERTIFICADO E REGISTRO EM 04/04/2023 13:05 SOB Nº 3022662440.
Emissão em 03/04/2023
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1320435419. CNPJ DA SPM: 4992236000111.
NIRE: 4120976194. COM ESCRITOS DO REGISTRO EM: 29/03/2022.
AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA



LEONARDO MARCOS NAYSEL BISCHIA
REGISTRADOR EM
www.empresareg.br
A validade deste documento, se impresso, é um mero reflexo da autenticidade nos respectivos portais,
utilizando seus respectivos códigos de verificação.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇA GRANDE
Secretaria Municipal de Administração
Protocolo Geral

P.M.I.G.
Proc. n° <u>5370</u>
Folha n° <u>33</u>
Rub.: <u>Ⓟ</u>

Destino: LICITAÇÃO.

Encaminho o presente, para apreciação dos documentos.

Iguaçu Grande, sexta-feira, 8 de julho de 2022

MÁROSANI M. CIRINO
CHEFE DO PROTOCOLO
33124